



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

PROJETO DE LEI N.º 008 /2012,
DE 13 DE março DE 2012.

PROTOCOLO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS - MT
Nº 022 Livro 22 Folha 39 Data 13/03/12
Horas 14:30
Czause
FUNCIONÁRIO

Dispõe sobre autorização legislativa para aporte de valores do Fundo Municipal de Previdência Social em Fundo de Investimento de Renda Fixa Longo Prazo.

Dr. **WANDERLEI FARIAS SANTOS**, Prefeito Municipal de Barra do Garças/MT, no uso das atribuições legais e constitucionais que lhe conferem a Lei Orgânica do Município, remete à apreciação desta Augusta Câmara de Vereadores o seguinte Projeto de Lei Municipal:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Conta Bancária em Instituição Financeira denominada Banco Bradesco S.A, com a finalidade de viabilizar aplicações financeiras do Regime Próprio de Previdência de acordo com o limite e forma prevista na legislação vigente.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças, 13 de março de 2012.

Dr. Wanderlei Farias Santos
Prefeito Municipal


Tânia Maria Martins do Prado
Auxiliar Administrativo
Portaria 141/1996

Aprovado com 03 (três) votos de
voto dos Vers: Carlos José do Carmo
e Miguel M. da Silva e Odair
Ferreira C. Neto, em sessão de
diurna do dia 20.03.12 - Czause

Ju: 20



PROTOCOLO			
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS - MT			
Nº 022	Livro 22	Folha 39	Data 03/06/12
Horas 19:30			
<i>[Assinatura]</i>			FUNCIONÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

MENSAGEM Nº 008 DE 13 DE março DE 2012.

Senhora Presidente,
Senhores Vereadores,

MENSAGEM
PROJETO DE LEI MUNICIPAL N.º 008 /2012,
DE 13 DE março DE 2012

[Assinatura]
Tânia Maria Martins do Prado
Auxiliar Administrativo
Portaria 14/1996
13/06/12
14:20

O presente Projeto de Lei tem por objetivo solicitar ao Poder Legislativo autorização para abertura de Conta Bancária em Instituição Financeira Privada, denominada Banco Bradesco S.A, para realização de aplicações financeiras do Regime Próprio de Previdência.

Justifica-se a necessidade da abertura para viabilização de aplicações em Fundos de Investimentos, com intuito de superação da meta atuarial.

A lei nº 9717/98 determinou que os recursos previdenciários do Regime Próprio de Previdência fossem aplicados de forma a preservar-lhes os valores e garantir rentabilidade necessária para garantir o equilíbrio atuarial.

As aplicações dos recursos dos RPPS instituídos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios é regida atualmente pela Resolução do Conselho Monetário Nacional n. 3790/2009 que tem como objetivo aperfeiçoar a normatização e supervisão e prover maior segurança para as aplicações, através de instrumentos que permitam o acompanhamento, supervisão e controle das aplicações.

Referida Resolução estabelece limites de aplicação nas modalidades autorizadas para aplicação nos segmentos imóveis, renda fixa e renda variável, além de sub-limites para cada ativo específico.

Nesse sentido, a Resolução CMN nº 3922/10 permite que os valores depositados em favor do RPS, sejam aplicados da seguinte forma:



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Art. 7º No segmento de renda fixa, as aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social subordinam-se aos seguintes limites:

I – até 100% (cem por cento) em:

a) títulos de emissão do Tesouro Nacional, registrados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC);

b) cotas de fundos de investimento, constituídos sob a forma de condomínio aberto, cujos regulamentos prevejam que suas respectivas carteiras sejam representadas exclusivamente pelos títulos definidos na alínea “a” deste inciso e cuja política de investimento assuma o compromisso de buscar o retorno de um dos subíndices do Índice de Mercado Anbima (IMA) ou do Índice de Duração Constante Anbima (IDkA), com exceção de qualquer subíndice atrelado à taxa de juros de um dia;

II – até 15% (quinze por cento) em operações compromissadas, lastreadas exclusivamente pelos títulos definidos na alínea “a” do inciso I;

III – até 80% (oitenta por cento) em cotas de fundos de investimento classificados como renda fixa ou como referenciados em indicadores de desempenho de renda fixa, constituídos sob a forma de condomínio aberto e cuja política de investimento assuma o compromisso de buscar o retorno de um dos subíndices do Índice de Mercado Anbima (IMA) ou do Índice de Duração Constante Anbima (IDkA), com exceção de qualquer subíndice atrelado à taxa de juros de um dia;

IV – até 30% (trinta por cento) em cotas de fundos de investimento classificados como renda fixa ou como referenciados em indicadores de desempenho de renda fixa, constituídos sob a forma de condomínio aberto;

V – até 20% (vinte por cento) em depósitos de poupança em instituição financeira considerada como de baixo risco de crédito pelos responsáveis pela gestão de recursos do regime próprio de previdência social, com base, dentre outros critérios, em classificação efetuada por agência classificadora de risco em funcionamento no País;

VI – até 15% (quinze por cento) em cotas de fundos de investimento em direitos creditórios, constituídos sob a forma de condomínio aberto;

VII – até 5% (cinco por cento) em:

a) cotas de fundos de investimento em direitos creditórios, constituídos sob a forma de condomínio fechado; ou

b) cotas de fundos de investimento classificados como renda fixa ou como referenciados em indicadores de desempenho de renda fixa que contenham em sua denominação a expressão “crédito privado”.



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Pelo exposto, referida aplicação encontra-se amparada pela legislação nacional e ainda demonstra-se positiva considerando seu potencial de ganho e conseqüentemente por se apresentar como uma medida eficaz para superação da meta atuarial.

Razões pela qual esperamos a aprovação do presente Projeto de Lei.

Atenciosamente,

Barra do Garças/MT, 13 de março de 2012.

DR. WANDERLEI FARIAS SANTOS
Prefeito Municipal


Tônia Maria Martins do Prado
Auxiliar Administrativo
Portaria 141/1996

13.03.12
16:30

Aprovado com 03 (obstáculos) de votos dos vereadores: Carlos Jose S. de Carvalho, Miguel M. da Silva, e Odairio Ferreira C. Neto, em Sessão Ordinária do dia 20.03.12 - Osauze



PARECER

I - INTRODUÇÃO

Trata-se de Projeto de Lei nº 008/2012, de 13 de março de 2012, de autoria do Prefeito Municipal, Wanderlei Farias Santos, que: "Dispõe sobre autorização legislativa para aporte de valores do fundo Municipal de Previdência Social em Fundo de Investimento de Renda Fixa Longo Prazo".

Na mensagem apresentada destacou o Executivo que o projeto tem como escopo solicitar ao Poder Legislativo autorização para abertura de conta bancária em instituição financeira privada, denominada Branco Bradesco S.A., para realização de aplicações financeiras do Regime Próprio de Previdência.

Tal abertura se faz necessária para viabilizar aplicações em Fundos de Investimentos, com intuito de superação da meta atuarial.

Ademais, efetuou a citação da Resolução do Conselho Monetário Nacional n. 3790/2009, bem como Resolução CMN 3922/10.

II – Do Projeto de Lei

No projeto de lei apresentado autoriza-se o Poder Executivo a abrir conta bancária em Instituição Financeira denominada Banco Bradesco S.A., com finalidade de viabilizar aplicações financeiras do Regime Próprio de Previdência.

III – FUNDAMENTAÇÃO

Em análise ao projeto temos:

Trata-se de matéria de competência do Município, nos termos do art. 10 da Lei Orgânica, em especial a previsão contida no inciso I



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

(legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse), bem como disposição contida no art. 30, I, da Constituição Federal.

Não está prevista dentre aquelas que devem vir legisladas por lei complementar, art. 48, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município.

Portanto, quanto a este aspecto, não há qualquer mácula.

A Lei nº 9.717/98, que estabeleceu normas para a criação e manutenção dos regimes próprios de previdência social, fixou várias regras, destacando-se a determinação de avaliação atuarial inicial e reavaliação anual, a restrição de utilização dos recursos previdenciários para pagamento de benefícios, a proibição da utilização de recursos para empréstimo aos entes e segurados e a aplicação dos recursos previdenciários conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional.

Em caso de descumprimento das regras estabelecidas, a Lei definiu como sanções, a suspensão do recebimento de transferências voluntárias de recursos da União, o impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, entre outras penalidades.

Os Recursos dos Regimes Próprios de Previdência Social deverão ser aplicados conforme diretrizes previstas em norma específica do Conselho Monetário Nacional (CMN), tendo presentes as condições de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência.

O Ato Normativo vigente que disciplina os procedimentos em relação a aplicação dos recursos previdenciários dos regimes próprios de previdência social instituídos pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios deverão obedecer ao disposto na Resolução CMN nº 502, de 29 de Novembro de 2010, vigente desde 29/11/2010.

O gestores dos RPPS devem cumprir, na íntegra, o que dispõe Resolução CMN nº 502, de 29 de Novembro de 2010, ente os quais as normatizações contidas nos artigos 4º e 5º que dispõe sobre as obrigações dos gestores em



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

relação a elaboração anual da Política de Investimentos dos RPPS's. Temos, atualmente, no Brasil, muitos regimes próprios de previdência, alguns com muitos recursos, outros com menos, no entanto, a regra deve ser cumprida por todos.

O gestor dos recursos não pode alegar ignorância das normas legais que regem os investimentos no âmbito dos regimes próprios de previdência. Nesse sentido o artigo 2º, da ~~LEI Nº 10.241 DE 2001~~ dispõe que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão comprovar junto à Secretaria de Políticas de Previdência Social - SPS que o responsável pela gestão dos recursos dos seus regimes próprios de previdência social tenha sido aprovado em exame de certificação organizado por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais, cujo conteúdo abrangerá, no mínimo, o contido no anexo da referida Portaria (Economia e Finanças, Sistema Financeiro Nacional, Instituições e Intermediários Financeiros, Mercado de Capitais, Mercado Financeiro, Mercado de Derivativos, e Fundos de Investimento).

As aplicações em fundos de investimento vêm sendo efetivadas diretamente junto às instituições financeiras controladas pelo poder público, registradas na CETIP S/A – Balcão Organizado de Ativos e Derivativos e têm sido utilizadas exclusivamente como ferramenta de gestão de caixa, no curto prazo.

A Resolução nº 3922, de 25 de dezembro de 2010, do Conselho Monetário Nacional, estabelece que os responsáveis pela gestão do regime próprio de previdência social, antes do início do exercício a que se referir, deverão definir a política anual de aplicação dos recursos de forma a contemplar, no mínimo:

I – o modelo de gestão a ser adotado e, se for o caso, os critérios para contratação de pessoas jurídicas autorizadas ou credenciadas nos termos da legislação em vigor para o exercício profissional de administração de carteiras;



II – a estratégia de alocação dos recursos entre os diversos segmentos de aplicação e as respectivas carteiras de investimentos de acordo com o perfil de suas obrigações, tendo em vista a necessidade de busca e manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial e os limites de diversificação e concentração previstos na resolução;

III – os parâmetros de rentabilidade perseguidos, que deverão buscar compatibilidade com o perfil de suas obrigações, tendo em vista a necessidade de busca e manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial e os limites de diversificação e concentração previstos na Resolução;

IV - os limites utilizados para os investimentos em títulos e valores mobiliários de emissão ou coobrigação de uma mesma pessoa jurídica;

Os critérios para a contratação da pessoa jurídica habilitada a administração de carteiras, consistirão na comprovada experiência em carteiras de títulos públicos, qualificação da equipe técnica, critérios de avaliação de risco, boas práticas de gestão, valor da taxa de administração, limites de poderes de gestão e transferência de conhecimento.

A respeito do tema, ou seja, possibilidade de aplicação em instituição financeira privada, fora realizada consulta junto ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, _____, tal questionamento se faz necessário ante a previsão contida no §3º, do art. 164, da CF que proíbe a utilização de instituição financeira privada, mas por outro lado é questionável ante o disposto no inciso IV, do art. 6.º, da Lei nº 9.717/1998, que poderia tratar de exceção prevista ao final da vedação constitucional?

Nesse aspecto, segue cópia, na íntegra do parecer formulado, o que servirá de parâmetro para deliberar sobre o presente projeto de lei. Inclusive, por ressaltar que o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso já teria dado parecer favorável para aplicação de fundos nas instituições financeiras privadas.



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

Ainda, o TCE/MT determinou a elaboração de estudo técnico sobre o assunto: _____

Por fim, a Associação Mato-grossense dos Municípios, _____, apresentou parecer sobre o tema, da qual pedimos vênica para transcrever:

Quando o assunto é a aplicação dos Recursos de Fundo de Previdência dos Municípios, vários são os questionamentos que surgem. Trataremos de três questionamentos especificamente: Quais instituições bancárias se enquadram na definição de "Banco Oficial"; quais instituições bancárias são legalmente autorizadas a custodiar títulos públicos federais e estas últimas instituições se enquadram extensivamente no conceito de "Banco Oficial".

Vários Municípios questionam se há Legalidade do Fundo Previdenciário do Município em aplicar seus recursos provenientes das contribuições previdenciárias dos servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Municipal em Bancos Privados.

Destacamos nessa ocasião acerca de quais são as instituições bancárias que se enquadram na definição de "Banco Oficial" e para melhor clarividenciar o assunto citaremos o dispositivo constitucional sobre a matéria:

"Art. 164. PAR 3º - As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no Banco Central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei." [grifos nossos]

Quando se fala em "instituições financeiras oficiais", podemos conceituá-las com os dizeres de Rubens Limongi França, em *In Enciclopédia saraiva de direito: bacalar- benefício (direito civil)*. São Paulo: Saraiva, 1978. 517 p. R 34 F814e v. 10., tais instituições:

"(...) têm como característica própria, o fato de possuírem capital estatal e controle diretor do poder público, e via de regra têm como finalidade fomentar de maneira direta o bem-estar social e a produção regional ou setorial, especialmente daquelas em que o particular capitalista, que busca a garantia de seu próprio numerário e o rendimento imediato, não tem interesse porque o risco ou a rentabilidade não são condizentes, em termos de mercado financeiro, com outras aplicações possíveis."

O Tribunal de Contas da União (TCU) conceituou as instituições financeiras oficiais com os seguintes dizeres:

"são instituições financeiras oficiais o Banco do Brasil S.A. (que é uma sociedade de economia mista), a Caixa Econômica Federal (que é uma



Paranaíta efetuar movimentação financeira em banco oficial, exarou o Acórdão n. 900/2003, emanado do Processo n. 5.336-8/2003, vejamos:

“ Acórdão(s) nº 900/2003 (DOE 16/06/2003). Receita Recursos públicos. Movimentação. Instituição Financeira. Aplicação da Decisão Normativa nº 02/93 do TCE-MT.

Diante da inexistência de banco oficial, deve-se aplicar a Decisão Normativa nº 02/93 desta Corte de Contas, que autoriza a movimentação de recursos em bancos privados, através de Lei Municipal, até a instalação de banco oficial no município. O descumprimento desta norma, após a instalação de banco oficial, gera penalidades aos responsáveis pela movimentação dos recursos públicos, nos termos da Lei Orgânica do TCE-MT.”

Em 2009, o Tribunal de contas do Estado de Mato Grosso em resposta a uma consulta sobre o assunto em questão responde objetivamente ao consulente com o seguinte posicionamento:

“RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 34/2009 - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, nos termos do artigo 1º, inciso XVII, da Lei Complementar nº 269/2009 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso) e do artigo 81, inciso IV, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), resolve, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e acolhendo o Parecer nº 5.766/2009 do Ministério Público, em responder objetivamente ao consulente que: **a) Não há impedimento legal para a contratação de cooperativas para realizar a aplicação de recursos previdenciários; b) Considerando que a Administração Pública somente pode fazer o que a lei determina, os limites para essa contratação foram expressamente previstos na Lei nº 9.717/1998, combinado com a Resolução CMN 3.790/2009, ambos aplicados nacionalmente, não se exigindo da instituição financeira contratada para realizar referidos serviços, necessariamente, que seja pública; e, c) A não observação das regras de prudência na escolha e manutenção da instituição financeira contratada configura ato de improbidade administrativa, a ser enquadrado em cada caso concreto no âmbito do Poder Judiciário, no artigo 10, inciso VI, ou artigo 11, inciso I, ambos da Lei nº 8.429/1992, ou, ainda, como crime de responsabilidade, nos termos previstos no artigo 1º, inciso III do Decreto-Lei nº 201/1967, que dispõe sobre a responsabilidade dos prefeitos e vereadores; e, ainda, pela remessa ao consulente, a título de orientação, de fotocópia dos Pareceres da Consultoria Técnica e do Ministério Público de Contas, bem como do inteiro teor do Relatório e Voto do Conselheiro Relator. São as anotações de praxe, archive-se os autos, conforme Instrução Normativa nº 001/2000 desta Corte de Contas. Relator: Conselheiro Valter Albano.”**

Nessa esteira, o Conselheiro Wanderley Ávila, do Tribunal de Minas Gerais, na Consulta nº 706966 (sessão do dia 22 de março de 2006), se posicionou no seguinte sentido:



“(…) os recursos arrecadados que compõem o regime próprio dos servidores devem ser depositados em bancos oficiais, em conta específica e distinta das demais contas do instituto previdenciário, mas sua aplicação pode ser feita tanto em instituições financeiras oficiais – entendidas estas como as que possuam capital estatal e controle diretor do poder público, conforme magistério de R. Limongi França – quanto em instituições financeiras privadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central, desde que selecionadas mediante processo de credenciamento, observado o certame seletivo prévio para o caso, de forma que possam ser aplicados em condições de segurança, transparência, rentabilidade, solvência e liquidez.” [grifos no original]

Assim, podemos dizer que são bancos oficiais o Banco do Brasil S.A., a Caixa Econômica Federal e qualquer outra instituição financeira que possua as mesmas características das anteriores e integre a administração pública, inclusive em âmbito estadual.

Quanto ao último questionamento, os bancos privados, ainda que autorizados a custodiar títulos públicos federais, não podem ser enquadrados extensivamente no conceito de “instituições bancárias oficiais”, pois “integrar a administração pública” é requisito fundamental para caracterização dos chamados “bancos oficiais”.

Em suma, podemos dizer que são bancos oficiais o Banco do Brasil S.A., a Caixa Econômica Federal e qualquer outra instituição financeira que possua as mesmas características das anteriores e integre a administração pública, inclusive em âmbito estadual.

Na ausência de banco oficial no município, conforme o acórdão do TCE-MT n. 900/2003, deve-se aplicar a Decisão Normativa nº 02/93 desta Corte de Contas, que autoriza a movimentação de recursos em bancos privados, através de Lei Municipal, até a instalação de banco oficial no município. O descumprimento desta norma, após a instalação de banco oficial, gera penalidades aos responsáveis pela movimentação dos recursos públicos, nos termos da Lei Orgânica do TCE-MT.

Contudo, é conveniente lembrar que “Integrar a administração pública” é requisito fundamental dos chamados “bancos oficiais”, motivo pelo qual consideramos que os bancos privados, ainda que autorizados a custodiar títulos públicos federais, não podem ser enquadrados extensivamente no conceito de “instituições bancárias oficiais”.

****Elaine Moreira do Carmo (OAB 8946) integra a Coordenação Jurídica da AMM***

Desta forma, verifica-se que o TCE/RJ apresentou posição favorável a aplicação em instituição financeira privada. Porém a



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

consultora jurídica da União Mato-Grossense de Municípios, concluiu que segundo entendimento do TCE/MT, deve ser aplicado em instituição oficial e na falta desta em instituição particular. Portanto, verificando que o tema não é pacífico, cabe a Vossas Excelências decidirem.

É o parecer, sob censura.

Barra do Garças, 13 de março de 2012.

GISELE BARBOSA CASTELLO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO ALUISIO GAMA DE SOUZA

VOTO GC-1

PROCESSO: TCE-RJ 240.309-1/10

**ORIGEM: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores
Municipais de Rio das Ostras - IPASRO**

ASSUNTO: Consulta

Trata o presente processo de Consulta formulada pelo Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Rio das Ostras - IPASRO, Sr. Samuel Mendes de Oliveira, o qual apresenta os questionamentos descritos a seguir que, em linhas gerais, referem-se à possibilidade de aplicação dos recursos financeiros do Instituto através de instituições financeiras e bancárias privadas:

"1) o investimento de recursos previdenciários em bancos privados viola o disposto no §3º, do art. 164, da CRFB, ou é permitida em razão de o inciso IV, do art. 6.º, da lei nº 9.717/1998 tratar-se da exceção prevista ao final da vedação constitucional?"

2) Caso somente seja possível investimento dos recursos previdenciários em bancos públicos, qual o procedimento a ser tomado pelo gestor quando as aplicações disponíveis por tais bancos não atenderem a meta a ser obrigatoriamente alcançada estabelecida pelo Ministério da Previdência?"

Deve ser destacado que o Consulente juntou parecer do setor jurídico do IPASRO, fundamentado em decisão do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, e pareceres do Ministério da Previdência Social, que concluem pela possibilidade de aplicação dos recursos previdenciários em bancos privados reconhecidos e atuantes, e conforme as regras estabelecidas pelo Banco Central e pelo Conselho Monetário Nacional, observadas as condições de segurança, transparência, rentabilidade, solvência e liquidez.

A Inspeção Geral, após verificar o atendimento aos pressupostos de admissibilidade da consulta, previstos nos artigos 1º, 2º e 4º da Deliberação TCE-RJ nº 216/00, assim se pronuncia sobre o mérito das questões formuladas:

"(...)

Primeiramente cabe a análise dos diplomas legais envolvidos, quais sejam: a Constituição Federal, a Lei nº 9.717/98 e suas regulamentações.

- art. 164, § 3º, da CRFB/88

(...)

“§3.º - as disponibilidades de caixa da União serão depositadas no Banco Central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, **ressalvados os casos previstos em lei.** (grifo nosso).”

-art. 6º, inciso IV, da Lei nº 9.717/1998

“Art. 6º Fica facultada à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a constituição de fundos integrados de bens, direitos e ativos, com finalidade previdenciária, desde que observados os critérios de que trata o artigo 1º, e, adicionalmente, os seguintes preceitos:

(...)

IV - aplicação de recursos, conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional.”

- Art. 20 e 21 da Portaria do Ministério da Previdência Social nº 402/08

“Seção VII - Do Depósito e da Aplicação dos Recursos

(...)

Art. 20. As disponibilidades financeiras vinculadas ao RPPS serão aplicadas no mercado financeiro e de capitais brasileiro em conformidade com regras estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 21. Com exceção dos títulos do Governo Federal, é vedada a aplicação dos recursos do RPPS em títulos públicos e na concessão de empréstimos de qualquer natureza, inclusive aos entes federativos, a entidades da Administração Pública Indireta e aos respectivos segurados ou dependentes.”

- RESOLUÇÃO CMN Nº 3.922, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2010 - DOU DE 29/11/2010

“Art. 1º Fica estabelecido que os recursos dos regimes próprios de previdência social instituídos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos da ,
devem ser aplicados conforme as disposições desta Resolução, tendo presentes as condições de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência.

SEÇÃO I
DA ALOCAÇÃO DOS RECURSOS E DA POLÍTICA DE INVESTIMENTOS

(...)

Subseção II
Da Política de Investimentos

Art. 4º Os responsáveis pela gestão do regime próprio de previdência social, antes do exercício a que se referir, deverão definir a política anual de aplicação dos recursos de forma a contemplar, no mínimo:

I - o modelo de gestão a ser adotado e, se for o caso, **os critérios para a contratação de pessoas jurídicas autorizadas nos termos da legislação em vigor para o exercício profissional de administração de carteiras;**

II - a estratégia de alocação dos recursos entre os diversos segmentos de aplicação e as respectivas carteiras de investimentos;

III - os parâmetros de rentabilidade perseguidos, que deverão buscar compatibilidade com o perfil de suas obrigações, tendo em vista a necessidade de busca e manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial e os limites de diversificação e concentração previstos nesta Resolução; e

IV - os limites utilizados para investimentos em títulos e valores mobiliários de emissão ou coobrigação de uma mesma pessoa jurídica.

§ 1º Justificadamente, a política anual de investimentos poderá ser revista no curso de sua execução, com vistas à adequação ao mercado ou à nova legislação.

§ 2º As pessoas naturais contratadas pelas pessoas jurídicas previstas no inciso I deste artigo e que desempenham atividade de avaliação de investimento em valores mobiliários, em caráter profissional, com a finalidade de produzir recomendações, relatórios de acompanhamento e estudos, que auxiliem no processo de tomada de decisão de investimento deverão estar registradas na Comissão de Valores Mobiliários.

Art. 5º A política anual de investimentos dos recursos do regime próprio de previdência social e suas revisões **deverão ser aprovadas pelo órgão superior competente, antes de sua implementação.**

SEÇÃO II DOS SEGMENTOS DE APLICAÇÃO E DOS LIMITES

Subseção I Segmento de Renda Fixa

Art. 7º No segmento de renda fixa, as aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social subordinam-se aos seguintes limites:

I - até 100% (cem por cento) em:

a) títulos de emissão do Tesouro Nacional, registrados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC);

b) cotas de fundos de investimento, constituídos sob a forma de condomínio aberto, **cujos regulamentos prevejam que suas respectivas carteiras sejam representadas exclusivamente pelos títulos definidos na alínea "a" deste inciso e cuja política de investimento assuma o compromisso de buscar o retorno de um dos subíndices do Índice de Mercado Anbima (IMA) ou do Índice de Duração Constante Anbima (IDKA), com exceção de qualquer subíndice atrelado à taxa de juros de um dia;**

II - até 15% (quinze por cento) em **operações compromissadas**, lastreadas exclusivamente pelos títulos definidos na alínea "a" do inciso I;

III - até 80% (oitenta por cento) em cotas de fundos de investimento classificados como renda fixa ou como referenciados em indicadores de desempenho de renda fixa, constituídos sob a forma de condomínio aberto e cuja política de investimento **assuma o compromisso de buscar o retorno de um dos subíndices do Índice de Mercado Anbima (IMA) ou do Índice de Duração Constante Anbima (IDkA), com exceção de qualquer subíndice atrelado à taxa de juros de um dia;**

(...)

V - até 20% (vinte por cento) em depósitos de poupança em instituição financeira **considerada como de baixo risco de crédito pelos responsáveis pela gestão de recursos do regime próprio de previdência social, com base, dentre outros critérios, em classificação efetuada por agência classificadora de risco em funcionamento no País;**

(...)

§ 1º As operações que envolvam os ativos previstos na alínea "a" do inciso I deste artigo deverão ser realizadas por meio de plataformas eletrônicas **administradas por sistemas autorizados a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM)**, nas suas respectivas áreas de competência, admitindo-se, ainda, aquisições em ofertas públicas do Tesouro Nacional **por intermédio das instituições regularmente habilitadas, desde que possam ser devidamente comprovadas.**

§ 2º As aplicações previstas nos incisos III e IV deste artigo **subordinam-se a que a respectiva denominação não contenha a expressão "crédito privado".**

§ 3º As aplicações previstas nos incisos III e IV e na alínea "b" do inciso VII **subordinam-se a que o regulamento do fundo determine:**

I - que os direitos, títulos e valores mobiliários que compõem suas carteiras ou os respectivos emissores sejam considerados de baixo risco de crédito, com base, dentre outros critérios, em classificação efetuada por agência classificadora de risco em funcionamento no País; e

II - que o limite máximo de concentração em uma mesma pessoa jurídica, de sua controladora, de entidade por ela direta ou indiretamente controlada e de coligada ou quaisquer outras sociedades sob controle comum seja de 20% (vinte por cento).

§ 4º As aplicações previstas no inciso VI e alínea "a" do inciso VII deste artigo **subordinam-se a:**

I - que a série ou classe de cotas do fundo seja considerada de baixo risco de crédito, com base, dentre outros critérios, em classificação efetuada por agência classificadora de risco em funcionamento no País;

II - que o regulamento do fundo determine que o limite máximo de concentração em uma mesma pessoa jurídica, de sua controladora, de entidade por ela direta ou indiretamente controlada e de coligada ou quaisquer outras sociedades sob controle comum seja de 20% (vinte por cento).

(...)

Subseção II
Segmento de Renda Variável

Art. 8º No segmento de renda variável, as aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social subordinam-se aos seguintes limites:

I - até 30% (trinta por cento) em cotas de fundos de investimento constituídos sob a forma de condomínio aberto e classificados **como referenciados que identifiquem em sua denominação e em sua política de investimento indicador de desempenho vinculado ao índice Ibovespa, IBrX ou IBrX-50;**

II - até 20% (vinte por cento) em cotas de fundos de índices referenciados em ações, negociadas em bolsa de valores, admitindo-se **exclusivamente os índices Ibovespa, IBrX e IBrX-50;**

III - até 15% (quinze por cento) em cotas de fundos de investimento em ações, constituídos sob a forma de condomínio aberto, **cujos regulamentos dos fundos determinem que as cotas de fundos de índices referenciados em ações que compõem suas carteiras estejam no âmbito dos índices previstos no inciso II deste artigo;**

IV - até 5% (cinco por cento) em cotas de fundos de investimento classificados como multimercado, constituídos sob a forma de condomínio aberto, **cujos regulamentos determinem tratar-se de fundos sem alavancagem;**

V - até 5% (cinco por cento) em cotas de fundo de investimento em participações, constituídos sob a forma de condomínio fechado;

VI - até 5% (cinco por cento) em cotas de fundos de investimento imobiliário, com cotas negociadas em bolsa de valores.

Parágrafo único. As aplicações previstas neste artigo, cumulativamente, limitar-se-ão a 30% (trinta por cento) da totalidade das aplicações dos recursos do regime próprio de previdência social e aos limites de concentração por emissor conforme regulamentação editada pela Comissão de Valores Mobiliários.

Subseção III
Segmento de Imóveis

Art. 9º As aplicações no segmento de imóveis serão efetuadas **exclusivamente** com os imóveis vinculados por lei ao regime próprio de previdência social.

Parágrafo único. Os imóveis de que trata o caput poderão ser utilizados para a aquisição de cotas de fundos de investimento imobiliário, cujas cotas sejam negociadas em ambiente de bolsa de valores.

SEÇÃO III
DOS LIMITES GERAIS E DA GESTÃO

Subseção I
Dos Limites Gerais

(...)

Art. 12. As aplicações dos regimes próprios de previdência social em fundos de investimento em cotas de fundos de investimento serão admitidas desde que seja possível identificar e demonstrar que os respectivos fundos mantenham as composições, limites e garantias exigidas para os fundos de investimento de que trata esta Resolução.

Art. 13. As aplicações em cotas de um mesmo fundo de investimento ou fundo de investimento em cotas de fundos de investimento a que se referem o art. 7º, incisos III e IV, e art. 8º, inciso I, não podem exceder a 20% (vinte por cento) das aplicações dos recursos do regime próprio de previdência social.

Art. 14. O total das aplicações dos recursos do regime próprio de previdência social em um mesmo fundo de investimento deverá representar, no máximo, 25% (vinte e cinco por cento) do patrimônio líquido do fundo.

(...)

Subseção II **Da Gestão**

Art. 15. A gestão das aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social poderá ser própria, por entidade autorizada e credenciada ou mista.

§ 1º Para fins desta Resolução, considera-se:

(...)

II - gestão por entidade autorizada e credenciada, quando as aplicações são realizadas por intermédio de instituição financeira ou de outra instituição autorizada nos termos da legislação em vigor para o exercício profissional de administração de carteiras; e

III - gestão mista, quando as aplicações são realizadas, parte por gestão própria e parte por gestão por entidade autorizada e credenciada, observados os critérios definidos no inciso II.

§ 2º Os regimes próprios de previdência social somente poderão aplicar recursos em carteira administrada ou em cotas de fundo de investimento geridos por instituição financeira, demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou pessoas jurídicas autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários para o exercício profissional de administração de carteira considerada, pelos responsáveis pela gestão de recursos do regime próprio de previdência social, com base, dentre outros critérios, em classificação efetuada por agência classificadora de risco em funcionamento no País, como:

I - de baixo risco de crédito; ou

II - de boa qualidade de gestão e de ambiente de controle de investimento.

Art. 16. Na aplicação dos recursos do regime próprio de previdência social em títulos e valores mobiliários, conforme disposto nos incisos I e III do § 1º do art. 15, o responsável pela gestão, além da consulta à instituição financeira, à instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou às pessoas jurídicas autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários para o exercício profissional de administração de carteira, deverá observar as informações divulgadas, diariamente, por entidades

reconhecidamente idôneas pela sua transparência e elevado padrão técnico na difusão de preços e taxas dos títulos, para fins de utilização como referência em negociações no mercado financeiro, antes do efetivo fechamento da operação.

SEÇÃO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Subseção I Do Agente Custodiante

Art. 17. Salvo para as aplicações realizadas por meio de fundos de investimento, a atividade de agente custodiante e responsável pelos fluxos de pagamentos e recebimentos relativos às operações realizadas no âmbito dos segmentos de renda fixa e de renda variável deve ser exercida por pessoas jurídicas registradas na Comissão de Valores Mobiliários.

Subseção II Das Outras Contratações

Art. 18. Na hipótese de contratação objetivando a prestação de serviços de consultoria com vistas ao cumprimento desta Resolução, esta deverá recair sobre pessoas jurídicas registradas na CVM ou credenciadas por entidade autorizada para tanto pela CVM.

Subseção III Do Registro dos Títulos e Valores Mobiliários

Art. 19. Os títulos e valores mobiliários integrantes dos diversos segmentos de aplicação dos recursos dos regimes próprios de previdência social devem ser registrados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo Banco Central do Brasil ou mantidos em conta de depósito individualizada em instituição ou entidade autorizada à prestação desse serviço pela Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo único. Os registros devem permitir a identificação do comitente final, com a conseqüente segregação do patrimônio do regime próprio de previdência social, do patrimônio do agente custodiante e liquidante.

Subseção IV Do Controle das Disponibilidades Financeiras

Art. 20. Os recursos dos regimes próprios de previdência social, representados por disponibilidades financeiras, devem ser depositados em contas próprias, em instituições financeiras bancárias devidamente autorizadas a funcionar no País pelo Banco Central do Brasil, controlados e contabilizados de forma segregada dos recursos do ente federativo.

(...)

Subseção VI Das Vedações

Art. 23. É vedado aos regimes próprios de previdência social:

I - aplicar recursos na aquisição de cotas de fundo de investimento cuja atuação em mercados de derivativos gere exposição superior a uma vez o respectivo patrimônio líquido;

II - aplicar recursos na aquisição de cotas de fundo de investimento cujas carteiras contenham títulos que ente federativo figure como devedor ou preste fiança, aval, aceite ou coobrigação sob qualquer outra forma;

III - aplicar recursos na aquisição de cotas de fundo de investimento em direitos creditórios não padronizados;

IV - praticar as operações denominadas day-trade, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas no mesmo dia, independentemente de o regime próprio possuir estoque ou posição anterior do mesmo ativo, quando se tratar de negociações de títulos públicos federais realizadas diretamente pelo regime próprio de previdência social; e

V - atuar em modalidades operacionais ou negociar com duplicatas, títulos de crédito ou outros ativos que não os previstos nesta Resolução..”

Da leitura dos diplomas legais diretamente envolvidos, parece claro a possibilidade da aplicação de recursos previdenciários através de entidades não geridas pelo Poder Público, quando em investimentos que observem os aspectos de segurança, rentabilidade, solvência e liquidez, sempre tendo em mente que os fundos previdenciários visam capitalizar recursos para curto, médio e longo prazo, ou melhor, podem suportar pagamentos para atuais beneficiários e aqueles que adquirirão esta qualidade em até 30 ou 40 anos.

A consideração exposta no parágrafo anterior traz um permissivo, porém traz consigo algumas cautelas mínimas necessárias aos gestores, como por exemplo, as previstas na Resolução CMN nº 3.922, de 25 de novembro de 2010, e as seguintes:

1- extremo cuidado nos processos seletivos das entidades contratadas para aplicação e gestão de recursos previdenciários, em especial, se as licitantes são autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários para o exercício profissional de administração de carteira, considerando como critérios mínimos para a seleção, a solidez patrimonial, o volume de recursos administrados e a experiência no exercício da atividade de administração de recursos de terceiros;

2-planejamento do perfil dos investimentos, considerando o fluxo de caixa e a aplicação mais segura, líquida e rentável para o prazo disponível, não ocasionando investimentos que diminuam a melhor rentabilidade possível (custo da oportunidade);

3-esmero na qualificação dos servidores de carreira para que possam, minimamente, entender a metodologia, riscos e comparação de parâmetros mercadológicos para acompanhar os trabalhos terceirizados, de forma não deixar a Administração nas “mãos” de particulares sem a fiscalização efetiva da execução contratual.

*4-estar atento para a observância da legislação específica e atualizada atinente a matéria, como por exemplo a **CMN nº 3.922, de 25 de novembro de 2010** e seus princípios basilares (segurança/prudência, transparência, solvência, liquidez e rentabilidade), sem se afastar dos cuidados gerais impostos a*

Administração Pública, como os consignados nos Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade, Eficiência, etc.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, sugerimos:

I - CONHECIMENTO da presente Consulta, formulada pelo Presidente do Instituto de Prev. Assist. Servidores Municipais de Rio das Ostras, Sr. Samuel Mendes de Oliveira;

II – COMUNICAÇÃO ao Sr. Samuel Mendes de Oliveira, na qualidade de Presidente do Instituto de Prev. Assist. Servidores Municipais de Rio das Ostras, com fulcro no §1º, art. 6º, da Del. 204/96, a ser efetivada na forma do art. 3º da Deliberação TCE-RJ nº 234/2006, alterado pela Deliberação TCE-RJ nº 241/2007, ou, na impossibilidade, na ordem seqüencial do art. 26 do Regimento Interno desta Corte, para que tome ciência da decisão desta Corte; e

III – Posterior ARQUIVAMENTO do processo.

(...)”

Diante do informado pela Inspeção Geral, a Subsecretaria de Controle Municipal – SUM e a Secretaria Geral de Controle Externo – SGE, após confirmar o atendimento aos requisitos de admissibilidade da consulta, acompanhou integralmente o entendimento, em tese, manifestado pela Inspeção, sugerindo o seu conhecimento e o posterior arquivamento, depois de ter sido dada ciência ao consulente do inteiro teor da resposta à Consulta formulada.

A Procuradoria-Geral do Tribunal – PGT, às fls. 26/28, concordou integralmente com o posicionamento do Corpo Instrutivo em relação às questões formuladas pelo Presidente do Instituto, conforme seu parecer parcialmente transcrito a seguir:

“(...) Quanto à primeira indagação, estou de acordo com os pareceres do MPAS. De fato, o art. 6º da Lei 9.717/98 excepciona a exigência de aplicação de recursos previdenciários em instituições oficiais e os atos normativos expressos na Portaria do Ministério da Previdência nº 402/08 e na Resolução CMN nº 3922/10 regulamentam esta exceção.

Considerando a estrita observância das normas que tratam sobre o tema, especificamente as listadas no parágrafo acima, não vejo óbice à aplicação dos recursos previdenciários em instituições financeiras privadas autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e pela CVM, respeitados os critérios para sua seleção, tais como solidez patrimonial, o volume de recursos administrados e a experiência na atividade de gestão de recursos de terceiros. (...)”

O Ministério Público Especial junto ao TCE/RJ, às fls. 29, concorda com a manifestação da PGT.

É O RELATÓRIO.

A possibilidade de aplicação de recursos do RPPS em fundos de investimentos administrados por instituições financeiras privadas já foi decidida por esta Corte nos processos nºs 200.775-1/04 (sessão 13/09/05), 224.304-8/03 (sessão 15/05/07), 200.870-1/06 (sessão 03/07/07), 211.123-3/05 (sessão 20/12/05), 219.937-8/05 (sessão 04/04/06), 231.909-9/05 (sessão 11/07/06), 234.428-8/06 (sessão 16/12/2010) e 224.088-2/06 (sessão 10/08/10).

Creio ser relevante trazer para os autos parte do voto proferido em alguns dos processos acima citados:

Processo 219.937-8/05 (Sessão de 04/04/2006):

Trata o presente processo de Consulta, formulada pelo Sr. Jorge Serfiotis, Prefeito Municipal de Porto Real, solicitando esclarecimentos acerca da possibilidade de contratação de instituição privada para investir os valores destinados à previdência dos servidores, em um fundo particular.

O Corpo Instrutivo, às fls. 04/10, ao efetuar a análise dos autos, sugere:

I – Conhecimento desta consulta, tendo em vista que foram cumpridos os pressupostos de admissibilidade;

II – Expedição de Ofício ao Sr. Jorge Serfiotis, encaminhando resposta a presente, como prejulgamento da tese, destituída de efeito vinculante, conforme disposição constante no art. 4º da Deliberação TCE nº 216/00;

III – Arquivamento do presente processo.

A Procuradoria-Geral do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em seu Parecer, às fls. 13/21, opina da mesma forma apresentada pelo Corpo Instrutivo.

O Ilustre Procurador Horacio Medeiros, representante do Ministério Público Especial, manifesta-se em idêntico sentido, às fls. 22.

É o Relatório.

Preliminarmente, cabe ressaltar o estabelecido no artigo 1º da Deliberação TCE nº 216/00, relativa à formulação de consultas a este Tribunal, in verbis:

“O Tribunal responderá as Consultas que lhe forem formuladas pelos Titulares dos Poderes do Estado e dos Municípios e de suas Administrações Indiretas, desde que se refiram a dúvidas suscitadas na aplicação de dispositivos legais concernentes a matéria de sua competência”.

Analisando a presente consulta, verifica-se que os elementos que constituem questões preliminares, a serem verificadas antes do mérito, se encontram em consonância com a legislação sobre o tema. A consulta foi encaminhada pelo titular do Município, e a matéria suscitada é de competência desta Corte.

A consulta em exame foi formulada nos seguintes termos: “Ao invés de criar um fundo de previdência municipal ou mesmo um instituto com a mesma destinação ou recolher os descontos previdenciários ao INSS, poderia a administração municipal contratar instituição privada ou estatal para investir os valores destinados a previdência dos servidores em um fundo particular, uma vez que, criado um instituto de previdência municipal este iria aplicar os recursos que formam o fundo previdenciário no mercado financeiro para a garantia de rendimento e estabilidade da moeda”.

A Lei 9.717/98, que dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios da previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como dos militares dos Estados e do Distrito Federal, em seu artigo 6º, inciso IV descreve como atribuição do Conselho Monetário Nacional (CMN) a competência para estabelecer os critérios de aplicação de recursos dos fundos previdenciários.

Na Resolução 3.244/2004, que regulamenta o supracitado dispositivo, o Conselho Monetário Nacional – CMN - estabelece que os recursos em moeda corrente dos fundos previdenciários devem ser aplicados tendo presente às condições de segurança, rentabilidade, solvência e liquidez, sendo alocados nos segmentos de renda fixa, renda variável e de imóveis, de forma a manter a segurança dos valores aplicados.

Consideram-se recursos em moeda corrente as contribuições dos patrocinadores, dos segurados civis e militares, ativos e inativos, e dos pensionistas, os resgates das aplicações financeiras e os aportes de qualquer natureza em espécie, bem como os recursos provenientes das alienações de patrimônio vinculado ao regime próprio de previdência social na forma de bens, direitos ou ativos de qualquer natureza.

O artigo 6º da referida Resolução descreve que:

TCE-RJ

Processo nº 240.309-1/10

Rubrica

Fls.: 4'

“art. 6º Para fins do disposto nesta resolução, a atividade de gestão da aplicação dos recursos dos regimes próprios de previdência social deve ser desempenhada de acordo com uma das seguintes formas:

I – gestão própria, quando a aplicação de recursos for realizada pela própria entidade gestora do regime próprio de previdência social;

II – gestão por entidades credenciadas, quando a aplicação de recursos for realizadas por instituição(ões) financeira(s) ou outra(s) instituição(ões) autorizada(s) a funcionar pelo Banco Central do Brasil, autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários para o exercício profissional de administração de carteira, nos termos do art. 23 da Lei 6.385, de 7 de dezembro de 1976, instituição(ões) administradora(s) selecionada(s) mediante processo de credenciamento que deve levar em consideração, com critérios mínimos, a solidez patrimonial, o volume de recursos administrados e a experiência no exercício da atividade de administração de recursos de terceiros;

III – gestão mista, quando a aplicação dos recursos for realizada, parte pela entidade gestora do regime próprio de previdência social e parte por instituição(ões) financeira(s) selecionada(s) mediante processo de credenciamento, observados os mesmos critérios definidos no inciso II”.

Assim, caberá à Administração a escolha entre as 3(três) hipóteses autorizadas na Resolução supra, lembrando que, residindo a escolha por entidades credenciadas, descritas no inciso II, não poderá o jurisdicionado se afastar da norma geral da Lei Federal nº 8.666/93, que, em seu artigo 2º, determina a realização de procedimento licitatório para a seleção da empresa que prestará o serviço, de formas a atender o interesse público.

Cabe ressaltar, também, que a empresa que venha a se sagrar vencedora do certame deverá, na prestação do serviço, atender aos ditames da Lei nº 9.717/98, bem como da Resolução 3.244/04.

Ante o exposto e examinado e de acordo com o Corpo Instrutivo, a Procuradoria desta Corte e o Ministério Público Especial,

VOTO:

*I – Pelo **ACOLHIMENTO** da presente Consulta;*

*II - Pela **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO** ao Sr. Jorge Serfiotis, Prefeito Municipal de Porto Real, para que tome ciência da resposta a esta consulta, nos termos da fundamentação do meu Voto;*

*III – Pelo **ARQUIVAMENTO** do presente processo.
(...)”*

Processo 200.775-1/04 (Sessão de 13/09/2005):

"(...)Feitas essas considerações, passo à análise do mérito.

Devo ressaltar que meu entendimento coaduna-se com o apresentado pelo Corpo Instrutivo, pela Procuradoria-Geral deste Tribunal e pelo Ministério Público, conforme destacado a seguir:

• **Questão 1**

Foi indagado pela consulente que, tendo em vista a Resolução n.º 2652/99 do Banco Central, qual seria a definição da expressão "banco oficial", se banco público ou banco privado. Como bem colocado pelo Corpo Instrutivo a referida Resolução em momento algum utilizada a expressão "banco oficial".

Acrescenta-se, ainda, que da leitura da Resolução em tela depreende-se que a mesma estabelece que os recursos dos fundos com finalidade previdenciária, instituídos pelos entes da federação, devem ser aplicados em instituições financeiras públicas e/ou privadas, observadas as condições de segurança, rentabilidade, solvência e liquidez.

• **Questão 2**

Requer informação, ainda, a consulente se há necessidade de realização de procedimento licitatório para escolha de instituição financeira na qual serão aplicados os referidos recursos, uma vez que a Resolução n.º 2652/99 não menciona nada a respeito.

Novamente, como bem esposado pela Instrução e pela PGT, qualquer aquisição de bem ou serviço pela administração pública deverá seguir os ditames da Lei Federal n.º 8666/93. Ao contrário do citado pela consulente, na verdade, a referida Resolução menciona sim a necessidade de seleção da instituição financeira obedecendo o referido Diploma Legal, conforme depreende-se do dispositivo abaixo destacado:

"Art. 4º - As aplicações de recursos previstas no art. 3º, incisos II, alínea 'b', e III, devem ser efetuadas com observância das seguintes condições:

*I – **é necessária a seleção de instituição(ões) financeira responsável(eis) pela aplicação dos recursos – instituição(ões) administradora(s) – obedecida a legislação pertinente**, devendo ser considerados como critérios mínimos de escolha a solidez patrimonial, o volume de recursos administrados e a experiência no exercício da atividade de administração de recursos de terceiros;" (grifei)*

Tal situação nem poderia ser diferente, tendo em vista, inclusive, a supremacia da Lei (das licitações) em relação à Resolução (nº 2652/99) - princípio da hierarquia das leis.

Ressalta-se, por fim, o adicionado pela PGT no que diz respeito à possibilidade de dispensa de licitação para contratação de instituição financeira, situação esta abordada em parecer da lavra do Procurador Leonardo Fiad, in verbis:

“É controvertida a possibilidade de se contratar diretamente uma única instituição bancária, com base na hipótese de dispensa de licitação prevista no artigo 24, inciso VIII da Lei nº 8.666/93, pois o serviço objeto do contrato possui a natureza jurídica de atividade econômica, o que, segundo alguns doutrinadores e conforme a jurisprudência de algumas Cortes de Contas, violaria alguns dos princípios constitucionais que norteiam a ordem econômica, como sejam os princípios da isonomia (art. 173, § 1º, inciso II da CF/88) e da livre concorrência (art. 170, inciso IV da CF/88). Caso essa seja a opção administrativa, deverá a instituição contratada, a exemplo do que ocorreria com a instituição vencedora da licitação, oferecer a este ente contrapartida financeira compatível com a praticada no mercado, ex vi do que dispõe a parte final do artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93.”

A PGT, após a transcrição do referido parecer, concluiu da seguinte forma:

“Assim, o procurador Leonardo Fiad concluiu no sentido de que é possível, em certos casos, a escolha de uma determinada instituição financeira, desde que haja uma contrapartida ao ente estatal pela preferência, mas que tal circunstância tem que ser interpretada de forma excepcional, ressaltando ser controversa a escolha de um banco sem a prévia realização de licitação, conclusão a que adiro, tendo em vista concordar com seus fundamentos.” (grifo meu)

Diante do exposto, é de bom alvitre deixar bem claro que, como todos sabem, a regra é proceder-se à licitação (esse é o procedimento que deverá ser sempre prioritariamente utilizado), e como toda a regra há exceções (dispensa e inexigibilidade de licitação), exceções essas estabelecidas na própria lei das licitações e, como exceções, devem ser recorridas de forma excepcional, devidamente comprovadas e justificadas e sempre representando a melhor forma de atender ao interesse público.

Por derradeiro, há que se destacar o disposto no art. 4º da Deliberação TCE/RJ nº 216/00, in verbis:

*“Art. 4º - A resposta à consulta não possui efeito vinculante ou caráter normativo; entretanto, **constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto.**” (grifei)*

Dessa forma, a resposta à consulta não se aplica ao fato ou ao caso concreto, mas, sim, constitui-se em prejulgamento da tese.

Pelo exposto e examinado, posiciono-me de acordo com o Corpo Instrutivo, a Procuradoria-Geral deste Tribunal e o Ministério Público e

VOTO:

- I - Pelo ACOLHIMENTO da presente Consulta;**
- II - Pela EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO à Sra. Vanda Ivantes Tavares dando-lhe ciência do inteiro teor deste voto;**
- III - Por DETERMINAÇÃO à SSE para que, ao efetivar a Expedição de Ofício, faça o mesmo ser acompanhado de cópia das fls. 5/10 e fls. 13/30 e do inteiro teor deste Voto;**
- IV - Pelo ARQUIVAMENTO do presente processo. (...)"**

Portanto, em face do exposto, e de acordo com o Corpo Instrutivo e com a Procuradoria-Geral do Tribunal e o Douto Ministério Público Especial,

VOTO:

- I - Pelo ACOLHIMENTO da presente Consulta;**
- II - Pela EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ao atual Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Rio das Ostras – IPASRO, dando-lhe ciência do inteiro teor deste voto;**
- III - Pelo ARQUIVAMENTO do presente processo.**

GC - 1,

ALUISIO GAMA DE SOUZA
CONSELHEIRO RELATOR

APROVADO

EM SESSÃO 20/03/12



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Ao Projeto de Lei nº 008/12 de autoria do
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, analisando o PROJETO DE LEI em epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 20 de 03 de 2012

Bacenda
Ver^a. MIRIAN S. LACERDA GOLEMBIOUSKI
Presidente

Andréia Santos de Almeida Soares
Ver^a. ANDRÉIA SANTOS DE ALMEIDA SOARES
Relatora

Antônia Jacob Barbosa
Ver^a. ANTONIA JACOB BARBOSA
Membro

APROVADO
EM SESSÃO 20/03/12
Erasmus



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

PARECER

Ao projeto de Lei nº 008/11 de autoria do
PODER EXECUTIVO MUNIVIPAL.

A COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS, analisando o
PROJETO DE LEI em epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORÁVEL, por
entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 20 de
03 de 2012.

[Signature]
Ver^a. **ANDRÉIA SANTOS DE ALMEIDA SOARES**
Presidente

[Signature]
Ver^o. **CELSON JOSÉ DA SILVA SOUSA**
Relator

[Signature]
Ver^o. **JOÃO CARLOS SOUSA ABREU**
Membro



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

VOTAÇÃO

MATÉRIA:

Projeto de lei nº 008/12 - Poder Executivo Municipal

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ANDREIA S. DE A. SOARES	PR	<input checked="" type="checkbox"/>		
ANTÔNIA JACOB BARBOSA 2ª SECRETARIA	PR	<input checked="" type="checkbox"/>		
CARLOS JOSÉ SÁVIO DE CARVALHO	PSD			<input checked="" type="checkbox"/>
CELSON JOSÉ DA SILVA SOUSA	PV	<input checked="" type="checkbox"/>		
JOÃO CARLOS SOUSA ABREU	PR	<input checked="" type="checkbox"/>		
JULIO CESAR G. DOS SANTOS Presidente	PSDB	<i>Presidente.</i>		
MIGUEL MOREIRA DA SILVA	PSD			<input checked="" type="checkbox"/>
MIRIAN SANCHES LACERDA	PTB			
ODORICO FERREIRA C. NETO	PT			<input checked="" type="checkbox"/>
PAULO SERGIO DA SILVA - 1ª SECRETÁRIO	PP	<input checked="" type="checkbox"/>		

RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

*Aprovado com 03 (três) abstenções de votos
Ver: Carlos José S. de Carvalho, Joazeir M.
da Silva e Odorico Ferreira C. Neto
em sessão Ordinária do dia 20.03.12*

Assinatura